



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**

**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**

**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001797-32.2023.8.16.0180**

Certifico que nos autos de incidente nº 007058-11.2025.8.16.0017 foi deferido a proposta dos honorários do AJ, conforme cópia da decisão de mov. 13.1 juntada em anexo.

**Maringá, 28 de agosto de 2025.**

***Ricardo Tomio Azeka***  
***Técnico Judiciário***





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0007058-11.2025.8.16.0017**

Processo: 0007058-11.2025.8.16.0017

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$26.514.126,92

Requerente(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CONSTRUMELLO COMERCIO,  
DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA)

Requerido(s): • CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA  
• DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Cuida-se de incidente instaurado para apreciação e fixação dos honorários da Administradora Judicial nomeada nos autos principais da recuperação judicial do Grupo Cirúrgica Paraná.

Após análise das últimas manifestações apresentadas (mov. 8, 11), constato que as partes apresentaram propostas e contrapropostas, de forma fundamentada, e, inclusive, sinalizaram possibilidade de composição quanto ao valor e à forma de pagamento da remuneração devida à auxiliar do juízo.

A excepcionalidade do par. 5º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao caso concreto diante da existência de grupo econômico e superação do valor do faturamento global das empresas requerentes. A norma contida no referido art. 24 estabelece que o Estado-juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observada a capacidade de pagamento do devedor, e considerando os parâmetros já adotados em casos análogos por este Juízo, notadamente em atenção à isonomia do tratamento processual além da previsibilidade e razoabilidade.

Com esta racionalidade jurídico-processual, **defiro** a segunda proposta da Administradora Judicial, com ajustes, fixando os honorários da AJ nos seguintes termos:

I – valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor constante da Lista 1 de credores sujeitos à recuperação judicial, elaborada pelas devedoras, nos termos do art. 24 da LREF.

II – pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais diretamente ao AJ, ressalvando, contudo, a cota final de 20% através de depósito judicial vinculado aos autos principais, a ser levantada pelo AJ ao final do processo após oportuna decisão de homologação da prestação do serviço prestado pelo AJ na recuperação judicial.

Declaro, pois, exaurido o objeto do incidente, ao que cientifique-se ao Ministério Público, certifique-se o resultado nos autos principais e arquivem-se estes autos com baixas.

**Intimem-se.**

**Maringá, 27 de agosto de 2025.**

**JULIANO ALBINO MANICA**

**Juiz de Direito**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8LP 2HPR6 P7J25 HT8WA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJYZL JD7R5 A39NZ 9YDAU